



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 53, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 184 de 2025 – Institui a Política Municipal de Proteção Integral às Pessoas com Doença Celíaca e dá outras providências.

PROPONENTE: Vereador Edson Souza/MDB.

RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.

VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.**

RECEBIDO EM:  
27/07/26 às 13:58  
SMM  
DIRETORIA LEGISLATIVA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposição legislativa**, consistente em **emendas modificativas e aditivas**, no sentido de (a) modificar a redação do art. 22º do Projeto de Lei n.º 184 de 2025 e (b) acrescentar o art. 23 ao Projeto de Lei n.º 184 de 2025, sendo eles:

“Art. 22. Os alimentos fornecidos em estabelecimentos de saúde e instituições de ensino deverão apresentar equivalência nutricional e qualitativa em relação às refeições ofertadas aos demais pacientes e alunos, respeitadas as restrições alimentares.”

“Art. 23. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.”

É o relatório necessário.

### II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.



# Câmara Municipal de Cascavel

## ESTADO DO PARANÁ

Referida proposição legislativa, na forma de **emendas aditiva e modificativa**, está autorizada pelo art. 165, *caput* e §§ 3º e 5º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo o qual “as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação”, sendo que “Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto” e “Emenda Modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância”.

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância aos artigos, muito menos contradição a eles ou ao restante da proposição legislativa, servindo para conferir a melhor e mais adequada exequibilidade ao Projeto de Lei, inclusive em atenção às disposições da Lei n.º 11.947, de 16 de julho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.º 217 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 184 de 2025.**

**Serginho Ribeiro**  
Vereador/PSD/Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 03 ao Projeto de Lei n.º 184 de 2025.**

**João Diego**  
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

É o Parecer. Sala das Comissões.  
Cascavel/PR, 24 de março de 2026.

**Everton Guimarães**  
Vereador/DEMOCRATA/Secretário